



APELAÇÃO CÍVEL N.0120603-86.2015.814.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: T. T. P.
DEFENSORA PÚBLICO: MARLUCIA CONDE MAUES LINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA – CONDOTA DESCRITA NO ART. 157, §2º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL – INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA – REINCIDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 122 DO ECA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Apelação em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:
 - 1.1. Ato infracional equiparado ao Crime de Roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, inciso I, II e V do Código Penal).
 - 1.2. Registro de Antecedentes Infracionais. A gravidade do ato imputado e a reincidência justificam a imposição de medida em meio fechado. Caráter pedagógico.
2. Recurso Conhecido e Provido, para reformar a sentença, impondo a T. T. P. a medida socioeducativa de internação, até a representada completar 21 (vinte e um anos) de idade, nos termos do §5º do art. 121 do ECA, a ser cumprida em estabelecimento adequado, devendo a adolescente em conflito com a Lei ser submetida a reavaliação semestral para fins de manutenção ou extinção da medida. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito do 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e apelado T. T. P. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.0120603-86.2015.814.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: T. T. P.
DEFENSORA PÚBLICO: MARLUCIA CONDE MAUES LINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital que, nos autos da REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA movida por si em face da menor T. T. P., determinou a aplicação de medidas socioeducativas.

O ora recorrente, em 10/12/2015, ofereceu Representação em face da ora recorrida, imputando-lhe a prática do ato infracional cuja conduta típica se amolda ao art. 157, §2º, incisos I, e II e V do Código Penal Brasileiro.

Narra a inicial que, no dia 09 de dezembro de 2015, a vítima Armando José Pereira Rodrigues Filho aguardava um amigo no interior de seu veículo, quando foi surpreendido por três indivíduos, posteriormente identificados como sendo a adolescente ora representada, e os maiores imputáveis Rodrigo Monteiro Gomes e Deyvison Wellington Oliveira dos Santos, portanto arma de fogo, submetendo a vítima a grave ameaça.

Acrescentou que mantiveram a vítima refém, trafegando com o veículo por diversas ruas, subtraindo no interior do carro pertences e aparelhos eletrônicos da vítima, bem como a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), oportunidade em que o veículo fora localizado e interceptado por policiais, que conseguiram prender em flagrante os dois maiores e apreender a menor ora representada, razão pela qual requer o Parquet a aplicação da medida de internação à representada.

Foram realizadas audiências (fls.66/73).

O feito seguiu a sua tramitação com a prolação da sentença (fls. 91-97/versos), que julgou procedente o pedido a representação, aplicando a adolescente T. T. P. a medida socioeducativa de semiliberdade, cumulada com as medidas protetivas previstas no art.101, III e VI do Estatuto da



Criança e do Adolescente, determinando que as medidas fossem cumpridas de imediato. Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença com o escopo de aplicar-se ao menor a medida de internação (fls. 99-102/versos).
Aduz, para tanto, que as circunstâncias presentes in casu justificam a imposição de medida mais gravosa, face a reincidência quanto ao cometimento de outros atos infracionais pela menor, afirmando que este teria descumprido medida socioeducativa em meio aberto pela prática de assalto duplamente qualificado, asseverando que a medida de internação é impositiva no caso vertente.
O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 104-104/verso).
Em contrarrazões (fls. 105-111), a menor T. T. P. Pugna pela reforma da sentença atacada, para a aplicação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade. O MM. Juízo ad quo manteve a decisão atacada e determinou o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 112-112/verso).
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 115).
Em parecer, o Órgão Ministerial opina pelo conhecimento e improvemento do recurso manejado (fls. 119-121/versos).
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia recursal à adequação ou não da Medida de Semiliberdade ao caso concreto.
Apreciação detidamente o feito, urge ressaltar que a finalidade das sanções previstas no ECA não é apenas responsabilizar o adolescente por seus atos, demonstrando a ilegalidade de sua conduta e desencorajando-o a novas práticas ilícitas, serve também à sua reeducação, inculcando-lhe valores de cidadania para viabilizar sua reinserção na sociedade.
Neste mister, cabe ao Juiz apreciar a gravidade do ato, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade.
O ato infracional em voga está equiparado ao roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma (art. 157, §2º, I e II e V do Código Penal), in verbis:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer



meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Voltando-nos ao conjunto probatório, verifica-se a perfeita configuração do binômio autoria e materialidade, ressaltando que a representada confessou a prática infracional (fls.09-10), constatando-se ainda os depoimentos das testemunhas (fls.14-16), bem como do ofendido (fls. 17) que a adolescente fora apreendida no momento da infração, no momento da prática delitiva.

Somado a isso, observo do Relatório de Atendimento (fls. 05-06), que a adolescente reincide em atos infracionais, afirma fazer uso de substâncias ilícitas como maconha (fls.06) , sendo, desse modo, a medida aplicada adequada, conforme o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, insta consignar que a medida sócio-educativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída a menor tem caráter grave, porquanto praticada mediante grave ameaça à pessoa e justifica a imposição da internação.

In casu, consta que a adolescente T. T. P. é reincidente na prática de atos infracionais, conforme se verifica da certidão positiva de antecedentes às fls. 40, bem como já fora aplicada medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida - proc. n. 005909020.2015.814.0301), sem sucesso, tendo ela reincidido na prática infracional. Considerando o histórico de infrações graves praticadas pela menor, e o fato de ele ter se envolvido novamente em ato análogo a crime grave, com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que a medida socioeducativa de semiliberdade não se mostra suficiente para a sua reeducação, sendo a internação a medida mais recomendada, subsumindo-se o caso em exame a uma das hipóteses restritivas do art., do , como se vê da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. DO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE NA ESPÉCIE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a prática de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça justifica a imposição da medida de internação, nos termos do art. , inciso , do .

(...)HC 228354 / SP. Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. Data do Julgamento: 07/05/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013).

Na mesma direção:



APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ADOLESCENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL GRAVE, COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA - INTERNAÇÃO - MEDIDA MAIS ADEQUADA - SENTENÇA REFORMADA. Considerando o histórico de infrações graves praticadas pelo menor, e o fato de ele ter se envolvido novamente em ato análogo a crime grave, com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que a medida socioeducativa de semiliberdade não se mostra suficiente para a sua reeducação, sendo a internação a medida mais recomendada, subsumindo-se o caso em exame a uma das hipóteses restritivas do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-MG - APR: 10024122415755001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/01/2014).

Desta feita, a imposição de medida mais branda, como determinado na sentença ora guerreada, soaria como impunidade, uma vez que a medida de internação é medida justa e adequada para a reeducação da representada no caso vertente, sendo a reforma do decisor de 1º grau medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para impor a T. T. P. a medida socioeducativa de internação, até a representada completar 21 (vinte e um anos) de idade, nos termos do §5º do art. 121 do ECA, a ser cumprida em estabelecimento adequado, devendo a adolescente em conflito com a Lei ser submetido a reavaliação semestral para fins de manutenção ou extinção da medida. Sem custas, a teor do disposto no art., do .

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora